



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003636/2007-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.383 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente ANTONIO CAMPOREZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO.

O direito à dedução de despesas médicas é condicionado à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos (artigo 80, § 1º, III do Regulamento de Imposto de Renda Decreto 3.000/99).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75% INCIDÊNCIA.

Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75% .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 108/114) interposto contra decisão da 6ª Turma da DRJ em Brasília (DF) de fls. 98/105, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 24/9/2007 (fls. 16/20), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004 (fls. 59/63).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 13.209,22, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 28/9/2007, refere-se às infrações de *dedução indevida de despesas médicas* no valor de R\$ 18.400,00; *omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício* no valor de R\$ 515,00 e *omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi* no valor de R\$ 3.959,23, que resultou em imposto suplementar de R\$ 6.290,41.

No auto de infração constam as seguintes descrições dos fatos e enquadramento legal (fls. 17/19):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****18.400,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3.º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO COMPROVAR AS DESPESAS MÉDICAS DECLARADAS E APRESENTOU OS SEGUINTE DOCUMENTOS: AS DESPESAS COMPROVADAS E ACEITAS FOI DE R\$ 7.039,17. JÁ AS DEMAIS DESPESAS FORAM GLOSADAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO/AMPARO LEGAL, POIS FORAM APRESENTADAS DESPESAS SEM JUSTIFICAR A NECESSIDADE E DESCRIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS, TAMBÉM NA MAIORIA DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS, OS MESMOS SÃO COBERTOS PELOS SEUS PLANOS DE SAÚDES, RECIBOS SEM ENDEREÇOS DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS E AINDA, NÃO FICOU COMPROVADOS OS EFETIVOS PAGAMENTOS DAS DESPESAS E ETC., CONTRARIANDO ASSIM O REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA; SEGUE ABAIXO AS DESPESAS GLOSADAS: WATSON QUEIROZ DE R\$ 3.600,00, LARISSA DE ABREU DE R\$ 4.000,00 E MAXIMIANO DA FRANÇA DE R\$ 10.000,00, CONFORME DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INTERESSADO.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****515,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

O RENDIMENTO RECEBIDO PELO CONTRIBUINTE DO BANCO BRADESCO S/A FOI DE R\$ 515,00, CONFORME INFORMAÇÃO DA DIRF APRESENTADA NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PELA FONTE PAGADORA.

(...)

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1.º a 4.º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Cientificado do lançamento por via postal em 18/10/2007, conforme AR de fl. 57, o contribuinte apresentou impugnação em 19/11/2007 (fls. 2/10), acompanhada de documentos (fls. 11/56).

Quando da apreciação do caso, em sessão de 8 de janeiro de 2010, a 6ª Turma da DRJ em Brasília (DF), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do acórdão n.º 03-35.134 - 6ª Turma da DRJ/BSB, a seguir reproduzida (fls. 98/105):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA MANTIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Tendo sido a falta de comprovação do efetivo pagamento uma das razões que motivaram a glosa das despesas médicas, não há justificativa para o restabelecimento dessas despesas sem que haja tal comprovação, especialmente quando não ficar comprovado por meio dos extratos apresentados qualquer correlação entre os saques efetuados e os valores e datas dos recibos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme cópia do AR com carimbo dos Correios em 25/3/2010 (fl. 107), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/4/2010 (fls. 108/114), insurgindo-se somente em relação à infração de dedução indevida de despesas médicas, afirmando ter reconhecido a legalidade de parte do auto de infração no tocante às infrações de omissão de rendimentos do trabalho e do plano de previdência privada.

Após breve resumo dos fatos ocorridos, alega em síntese que:

- i) no acórdão combatido, o ilustre julgador afirmou que os saques realizados não coincidem com as datas dos pagamentos realizados, muito embora descreva saques em valores iguais aos recibos, ou ao menos semelhantes, com diferenças inferiores a 10% ou 15%, sacados **nos mesmos meses** dos respectivos pagamentos. O ilustre julgador esqueceu-se de observar o valor limite para saques realizados em terminais eletrônicos, limitados a R\$1.000,00 (mil reais) diários, razão pela qual os saques, em algumas oportunidades, foram realizados em mais de um dia; (grifos nossos)
- ii) se fosse do interesse do legislador que os saques para pagamentos de despesas médicas fossem realizados **nos mesmos dias do pagamento**, tal ordem ao contribuinte deveria constar das normas emanadas, o que é certo que não é a situação da lei vigente; (grifos nossos)
- iii) todas as despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, foram devidamente comprovadas mediante recibos;
- iv) foram apresentados extratos bancários que comprovaram os saques realizados para pagamento das despesas; e
- iv) a multa aplicada sobre deduções de despesas médicas comprovadas pelo recibos e pelos extratos bancários não deve prevalecer.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo pois, conforme informado pelo contribuinte, tomou ciência da decisão do acórdão em 23/3/2010 e interpôs o recurso no dia 22/4/2010, preenchendo os requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

Houve a interposição de recurso somente em relação à infração de *dedução indevida de despesas médicas* no montante de R\$ 18.400,00, de modo que a matéria não expressamente impugnada não integrará o contencioso, conforme disposição expressa no artigo 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972¹.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do artigo 8º da Lei n.º 9.250 de 1995, regulamentados nos parágrafos e incisos do artigo 80 do Decreto n.º 3.000 de 1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos, reproduzidos abaixo:

Lei n.º 9.250 de 26 de dezembro 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV – não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais,

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifos nossos)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Dos referidos atos normativos extrai-se que poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido, os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e limitados a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

Na DIRPF do exercício de 2005, ano-calendário de 2004 o contribuinte informou os seguintes pagamentos a título de despesas médicas (fl. 61):

7. PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS

NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	CÓDIGO	VALOR PAGO - R\$	PARC. NÃO DEDUTÍVEL - R\$
DR. WATSON HELVECIO FREITAS DE QUEIROZ	577.420.087-15	07	3.600,00	0,00
DRA. LARISSA MOURA DE ABREU	084.694.927-05	07	4.800,00	0,00
DR. MAXIMIANO DA FRANÇA BISNETO	132.847.544-15	07	10.000,00	0,00
UNIMED SUL CAPIXABA COOP. DE TRABALHO MEDICO	32.440.968/0001-25	11	4.240,67	0,00
UNIMED SUL CAPIXABA COOP DE TRABALHO MEDICO	32.440.968/0001-25	11	2.798,50	0,00

Consta na complementação da descrição dos fatos do auto de infração lavrado, as seguintes informações (fl. 17):

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO COMPROVAR AS DESPESAS MÉDICAS DECLARADAS E APRESENTOU OS SEGUINTE DOCUMENTOS: AS DESPESAS COMPROVADAS E ACEITAS FOI DE R\$ 7.039,17. JÁ AS DEMAIS DESPESAS FORAM GLOSADAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO/AMPARO LEGAL, POIS FORAM APRESENTADAS DESPESAS SEM JUSTIFICAR A NECESSIDADE E DESCRIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS, TAMBÉM NA MAIORIA DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS, OS MESMOS SÃO COBERTOS PELOS SEUS PLANOS DE SAÚDES, RECIBOS SEM ENDEREÇOS DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS E AINDA, NÃO FICOU COMPROVADOS OS EFETIVOS PAGAMENTOS DAS DESPESAS E ETC., CONTRARIANDO ASSIM O REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA; SEGUE ABAIXO AS DESPESAS GLOSADAS: WATSON QUEIROZ DE R\$ 3.600,00, LARISSA DE ABREU DE R\$ 4.000,00 E MAXIMIANO DA FRANÇA DE R\$ 10.000,00, CONFORME DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INTERESSADO.

A decisão de primeiro grau manteve a glosa da dedução das despesas médicas sob o seguinte argumento (fl. 100):

(...)

Conforme descrito no art. 73 do Decreto 3.000/99, as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Esta última fundamentou a glosa tanto na ausência de comprovação do efetivo pagamento quanto na falta de endereço dos prestadores dos serviços -item explícito no inciso III do § 1º do art. 80 - e na ausência da descrição dos serviços - item implícito nos incisos II e III do mesmo parágrafo do art. 80 e no caput do art. 73 do mesmo Decreto.

Em outras palavras, a descrição dos serviços prestados deve conter o tipo de serviço médico prestado, bem como o paciente beneficiário destes serviços (o próprio impugnante ou um de seus dependentes). Isto se faz imprescindível, pois além dos serviços terem de ser pagos pelo contribuinte, o tratamento deve ser relativo a ele próprio ou seus dependentes, por força do inciso II do § 1º do art. 80.

Assim, a descrição genérica “atendimento médico e psicoterápico referente ao período janeiro a julho de 2004”, contida nos recibos emitidos por WATSON H. FONSECA QUEIROZ (fls. 19 e e-processo fl. 22), bem como a igualmente vaga descrição “tratamento cirúrgico odontológico”, nos recibos emitidos por MAXIMIANO FRANÇA (fls. 20/22 e e-processo fls. 23/25), ou “tratamento fisioterápico domiciliar (sextas e domingos)”, nos recibos emitidos por LARISSA MOURA DE ABREU (fls. 23/28 e e-processo fls. 26/31), não se prestam para determinar com clareza que tipo de serviço foi prestado em quem.

Também os endereços dos emitentes aparecem como se estivessem no verso dos recibos, nas cópias apresentadas nesta instância. Considerando-se que a indicação dos endereços, nos versos dos recibos, não estão acompanhados das assinaturas dos

profissionais responsáveis pelas informações, tem-se como não sanada esta falha apontada pela fiscalização.

Verifica-se, contudo, que tais vícios são sanáveis, bastando para isso que os profissionais se prontificassem a corrigir as falhas por meio de declarações ou laudos.

Ressalte-se que, no entanto, mesmo essas declarações ou laudos preparados pelos profissionais não permitiriam a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos e os pagamentos efetuados, uma vez que laudos e declarações fornecidos pelos profissionais emitentes dos recibos constituiriam mera repetição destes últimos.

Como se depreende da legislação transcrita linhas acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora e o primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (pagamentos efetuados), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica.

Contudo, mesmo que o contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços e declarações firmadas pelos profissionais, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento. No caso, a Autoridade solicitou ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento, que corresponde ao primeiro requisito legal para a aceitação de uma dedução de despesa médica.

Nesta instância o impugnante afirma que efetuou os pagamentos em moeda corrente e outorga poderes ao julgador para que solicite extratos de suas contas bancárias com o fito de verificar os vários saques realizados ao longo de 2004.

Desse modo, esta autoridade julgadora entendeu por bem intimar o contribuinte a apresentar tais extratos, com o fim de se estabelecer as relações entre os saques e os recibos alegadamente pagos em espécie, como aludido pelo impugnante.

Em termos objetivos, do cotejo dos recibos (fls. 19/28 e e-processo fls. 22/31) com os extratos do Banco do Brasil (fls. 70/80 e e-processo fls. 73/83) e do Bradesco (fls. 81/93 e e-processo fls. 84/96), apura-se que, de todos os recibos emitidos, nenhum apresenta coincidência de valores e datas, ou aproximações razoáveis, com a movimentação observada nos extratos.

A tentativa de correlação dos recibos com os saques, preparada pelo contribuinte (fls. 69 e e-processo fl. 72) mostra, por exemplo, um saque de **R\$ 1.000,00 em 06/02** e outro de **RS 800,00 em 09/02**, para cobrir um recibo de **RS 2.000,00 em 27/02**. Tampouco é factível que um saque de **R\$ 2.000,00 em 02/07** seja utilizado para pagar um recibo de **R\$ 1.800,00 em 31/07**, ainda que a quantia, neste caso, supere a do recibo.

Assim, sem que haja qualquer correspondência entre os recibos apresentados e os saques efetuados, mantém-se de plano a glosa, pela falta de comprovação da efetividade dos pagamentos.

(...)

Com o recurso o contribuinte não apresentou nenhum documento para contrapor os argumentos da autoridade julgadora de primeira instância, limitando-se apenas a afirmar que todas as despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda foram devidamente comprovadas mediante recibos e cópias de extratos bancários. Todavia, conforme excerto do acórdão reproduzido anteriormente, tais documentos não se prestam para comprovar as despesas médicas e os pagamentos declarados.

A legislação não determina expressamente que os saques para pagamentos de despesas médicas devam ser realizados **no mesmo dia do pagamento**, mas presume-se que os

mesmos guardem um lapso de tempo razoável e que sejam anteriores às datas constantes nos recibos, devendo haver um nexo de causalidade entre os saques realizados com os respectivos pagamentos. Nestes casos, incumbe ao responsável demonstrar, por todos os meios de prova que entender necessários, que os saques realizados foram utilizados para os pagamentos declarados.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua declaração de ajuste anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Portanto, sendo seu o ônus probatório, não pode dele se eximir afirmando que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida. A comprovação do pagamento da despesa ou alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, pode ser feita por meio de receitas, exames, prescrição médica, laudos, prontuários de atendimento, dentre outros.

A aplicação da multa de ofício consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida, no caso de dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente, tendo seu embasamento legal, conforme descrito no auto de infração, nos seguintes dispositivos: artigo 44, inciso I, e § 3º da Lei nº 9.430 de 1996 com alterações introduzidas pelo artigo 14 da Lei nº 11.488 de 2007 (fl. 20). Assim, positivada a norma é dever da autoridade fiscal aplicá-la sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do disposto no artigo 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos